

PARECER ÚNICO DE ANÁLISE DE AUTO DE INFRAÇÃO/IEF

Nome do Autuado: AVG SIDERURGIA LTDA	
CPF/CNPJ: 20.176.160/0002-84	
Nº do Processo Adm: 01000006973/10	Nº. Do Auto de Infração: 011268/2010

I – DO VALOR DA MULTA:

Valor original da multa: R\$ 377.474,54 (trezentos e setenta e sete mil quatrocentos e setenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos)

Valor julgado pela 1ª instância: R\$ 377.474,54 (trezentos e setenta e sete mil quatrocentos e setenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos)

II – NOTIFICAÇÃO DO AUTUADO:

DO AUTO DE INFRAÇÃO: Enviado via AR: Recebimento dia 07 de maio 2010. Prazo de 30 dias para apresentação da defesa administrativa nos termos da legislação vigente.

III – DA TEMPESTIVIDADE:

DA DEFESA ADMINISTRATIVA: AR recebido em 07/05/2010, defesa apresentada em 31/05/2010 data de vencimento em 08/06/2010. Defesa tempestiva

DO RECURSO ADMINISTRATIVO: AR recebido em 22/10/2012, recurso apresentado em 08/11/2012 data de vencimento em 23/11/2012. Recurso tempestivo

IV – DO EMBASAMENTO LEGAL:

O procedimento em questão teve trâmite regular com a lavratura do competente Auto de Infração nos termos da Lei Estadual 14.309/02.

V – DOS FATOS:

Trata-se o expediente de procedimento administrativo que resultou na aplicação ao autuado de multa florestal descrita no auto de infração onde fora proferida decisão de primeira instância mantendo a autuação.

Inconformado com a decisão do Diretor Geral do IEF apresentou Recurso administrativo, o qual se avalia a juridicidade neste ato, argumentando nos seguintes termos:

Deverá ser reformada a decisão de primeira instância de forma minimalista por está ser irregular e advir de pessoa legalmente incompetente;

Esqueceu de garantir certeza e segurança em demonstrar a total ausência dos pressupostos básicos de validade de infração;

Nada se falou ou rebateu as questões preliminares interpostas, e também sobre os documentos que estão em sua posse tempestivamente;

Não tendo sido o processo objeto de decisão e homologação do Diretor Geral do IEF, nula é a decisão que advém de autoridade incompetente;

A decisão foi proferida de forma extremamente rápida e arrecadatória;

Não se pode dizer que o ônus da prova cabe ao acusado e que deve ele sem saber por que está sendo autuado, pasmem apresentar provas de sua inocência;

A autoridade deixou de tecer o ato de forma a garantir a certeza da autuação capitulada como “uso de GCA’s falsas ou adulteras” não se sabe quais GCA’s ele esta falando, sabe-se apenas que são 49;

O julgador não pode proferir seu voto com raiva;

Anulação do irregular procedimento, afim que se permita o acesso da autuada a importantíssimos documentos, laudos, perícias de falsidade sob pena de cerceamento ao amplo direito da defesa;

A multa foi aplicada com base no decreto 44.844/2008, cuja vigência (2008) é posterior ao fato narrado no auto de fiscalização (2005);

O IEF está invadindo competência originária e única da secretaria da Receita Estadual ao lavrar o auto de infração por suposto uso indevido de 49 (quarenta e nove) notas fiscais no recebimento de carvão vegetal;

Na descrição da infração, sequer existe a individualização da documentação apontada como falsa;

A nota fiscal é um documento de responsabilidade, emissão e condução, do produtor rural, que sequer foi autuado assim como o motorista que transportou a carga;

A requerente não praticou qualquer infração ou ato ilícito passível de punição;

Ainda que a incompetente autoridade julgadora tenha dito que se trata de funcionário habilitado para tal função, faltou requisito básico á sua afirmação;

Ocorreu o instituto da decadência, pois expirou o prazo de possibilidade legal da pretensão punitiva;

Em relação às GCA’s falsas devem ser objetos de verificação anterior do recebimento do produto;

O auto de infração é nulo desde seu nascedouro;

Que seja cancelado o auto de infração.

VI – ANÁLISE

A presente análise cinge exclusivamente a apreciação dos argumentos fáticos, técnicos e jurídicos que possua relevância jurídica, tendo em conta os entendimentos pacíficos elencados na jurisprudência e na doutrina pátria de que o julgador não encontra-se obrigado a refutar todos os aspectos levantados nos autos e sim dos temas capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão.

O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (De embargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585). *Grifo nosso*

A o contrário do que diz a requerente acerca da decisão de primeira instância esta se encontra devidamente justificada e regular, visto que a mesma foi homologada pelo Diretor Geral do IEF o qual o faz usando os poderes que lhe são conferidos pela legislação vigente.

A requerente diz que o Auto de Infração demonstra total ausência dos pressupostos básicos de validade, no entanto não indica quais seriam então os erros capazes de constatar a validade de tais pressupostos.

As provas apresentadas em sede de defesa nada provavam quanto a não ocorrência da infração, tendo sido apresentados os seguintes documentos: peça da defesa, cópia do auto de infração e do auto de fiscalização, procuração datada de 05 de maio de 2005, ofício requerendo juntada de procuração datada de 28 de maio de 2010 e envelope recebido pela CORAD/SEDE.

A decisão foi proferida de forma rápida no intuito de dar a celeridade processual necessária.

Do dizer do relator de primeira instância que o ônus da prova cabe ao acusado, não o fez no sentido de incriminar o réu como relata a requerente, pois o mesmo tem previsão legal no artigo 61 do Decreto nº 47.383/2018, vejamos:

Art. 61. A lavratura de auto de infração dispensa a realização de perícia pelo órgão ambiental, **cabendo o ônus da prova ao autuado.** Grifo nosso

O processo em questão se encontra-se com o Auto de infração e acompanhado de todas as notas falsas que deram origem às GCAs irregulares que também encontram-se nos autos.

A multa aqui em questão não foi lavrada em razão das notas fiscais e sim em razão da utilização das GCA's de forma indevida, a qual caracteriza a utilização de documento de forma indevida prevista no código 355 do decreto nº 44.844/2008.

Pede anulação do irregular procedimento, afim que se permita o acesso da autuada a importantíssimos documentos, laudos, perícias de falsidade sob pena de cerceamento ao amplo direito da defesa, o pedido não encontra respaldo na legislação vigente sendo que o processo é publico, sendo permitido ao requerente amplo acesso aos dados do processo por meio dos procedimentos de consulta, cópia e pedido de vista, que conta com procedimento específico e requerimento próprio para tal.

Ainda sobre o assunto, a autuada tem acesso ao Sistema SIAM o qual é público tendo ela acesso direto.

O julgador é sempre íntegro e imparcial ao analisar recursos, nunca misturando sentimentos com suas decisões.

A multa foi aplicada com base no Decreto 44.844/2008, uma vez que era uma das legislações vigentes a época da lavratura do Auto de Infração e do Auto de Fiscalização o qual se deu no ano de 2010, o fato narrado em 2005 no Auto de Fiscalização foi utilizado apenas para embasar os motivos pelos quais se confirmou a utilização de documentos de controle ambiental de forma indevida, constatando a total legalidade do ato.

As infrações administrativas ambientais não se confundem com as infrações de natureza tributária, possuindo normas próprias e objeto distinto das atividades fazendárias.

A autuação será lavrada contra todos que participaram do ato ilícito havendo nexos de causalidade deveram ser autuados o proprietário o motorista bem como o consumidor beneficiário do ato ilícito.

A requerente não apresentou nenhum documento ou prova que comprove as alegações quanto a não ter praticado qualquer infração ou ato ilícito passível de punição, nada capaz de desconstituir a infração.

Da alegação que faltou um requisito básico a sua afirmação qual seja fundamentar sua decisão, ou seja, qual é e quando se deu o ato de designação do fiscal autuante, o mesmo não prospera visto que o artigo 38, do Decreto nº 44.844/2008 prevê:

Art. 38 – A autoridade deverá fundamentar sua decisão, podendo valer-se de análises técnica e jurídica do corpo técnico da respectiva unidade.

Quanto à decadência do Auto de Infração por ter expirado o prazo de possibilidade legal da pretensão punitiva, esta não prospera, pois acerca da prescrição intercorrente administrativa o Estado de Minas Gerais já ratificou entendimento por meio do Parecer da Advocacia Geral do Estado-AGE nº 15047 de 24 setembro de 2010 que:

Deixou-se expressamente consignado que, em se tratando de auto de infração do qual já conste a aplicação da penalidade de multa, se o autuado **apresentar defesa**, inicia-se o procedimento administrativo, durante o **curso do qual não corre a decadência nem a prescrição**.

Procedida à lavratura do auto de infração com a imposição da penalidade e notificado o infrator, está exercido o poder de polícia e não há mais a possibilidade de a Administração decair desse poder-dever. A partir de então não se cogita mais de prazo decadencial para a Administração agir, mas ainda também não se iniciou a fluência do prazo prescricional, que somente se dará a partir da constituição definitiva do crédito não-tributário. E isso ocorrerá: (1º) a partir do decurso do prazo para defesa do autuado. Exaurido, começa a fluir o prazo de cinco anos para a Administração exigir o recolhimento do crédito. (2º) apresentada defesa pelo autuado, desagra-se o procedimento administrativo e somente com a notificação da **decisão definitiva proferida** principia o prazo prescricional. *Grifo nosso*

A fiscalização de regularidades das GCA's pode ser realizada a qualquer momento.

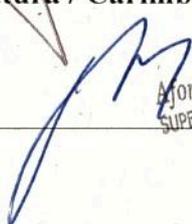
Compulsando os presentes autos e após a aplicação da legislação vigente, verificamos que o recorrente não apresentou argumentos jurídicos ou fáticos capazes de descaracterizar o auto de infração, apresentando alegações genéricas que foram amplamente refutadas em decisão de primeira instância, restando amplamente fundamentada as decisões do órgão ambiental.

VII - CONCLUSÃO

EX POSITIS, CONSIDERANDO as infundadas argumentações apresentadas pela autuada, e CONSIDERANDO a ausência de argumentos técnicos e jurídicos capazes de descaracterizar a infração praticada pelo infrator. Opino pelo **INDEFERIMENTO** dos pedidos, mantendo o valor da autuação de **RS377.474,54** (trezentos e setenta e sete mil quatrocentos e setenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), devendo ser apurada a atualização monetária no momento da cobrança.

É o parecer,

Unai - MG, 18 de abril de 2018,

Analista Ambiental/Jurídico: Marcos Roberto Batista Guimarães Coord. Reg. de Controle Processual MASP: 1150988-2	Assinatura / Carimbo  MARCOS ROBERTO BATISTA GUIMARÃES MESTRE EM PLANEJAMENTO E GESTÃO AMBIENTAL ANALISTA AMBIENTAL / JURÍDICO IEF - MG MASP - 1150988-2 - OAB/MG 100.683
De acordo: Afonso Rodrigues Boaventura Supervisor Regional MASP: 1020941-9	Assinatura / Carimbo  Afonso Rodrigues Boaventura SUPERVISOR REGIONAL NOROESTE - IEF MASP 1020941-9